



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104542 - PI (2023/0378595-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO
RURAL DO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS - PI003552
AGRAVADO : MARIA MARLENE BORGES ARAUJO
AGRAVADO : ROGERIO SA ANTUNES MOURAO
ADVOGADO : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência da Súmula 280/STF.

2. Nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. O acórdão afirma a omissão *contra legem*, configurada na inércia da EMATER/PI em realizar a avaliação periódica de desempenho dos apelantes. Declara ser vedado ao administrador apreciar a oportunidade e conveniência da progressão funcional, "não tendo a Administração Pública se desincumbido de apresentar qualquer fato impeditivo para a almejada progressão (art. 373, inciso II, do CPC)". Admite o prejuízo aos autores com a inércia da administração que impediu a implementação dos direitos dos servidores públicos.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o *decisum* no qual, mesmo sem serem individualmente examinados cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, é adotada fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas sem se acatar a tese defendida pela parte recorrente.

4. Dessa forma, correta a desacolhida dos Embargos Declaratórios ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Por conseguinte, não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

5. Com relação à apontada contrariedade à legislação estadual, registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104542 - PI (2023/0378595-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO
RURAL DO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS - PI003552
AGRAVADO : MARIA MARLENE BORGES ARAUJO
AGRAVADO : ROGERIO SA ANTUNES MOURAO
ADVOGADO : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência da Súmula 280/STF.
2. Nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. O acórdão afirma a omissão *contra legem*, configurada na inércia da EMATER/PI em realizar a avaliação periódica de desempenho dos apelantes. Declara ser vedado ao administrador apreciar a oportunidade e conveniência da progressão funcional, "não tendo a Administração Pública se desincumbido de apresentar qualquer fato impeditivo para a almejada progressão (art. 373, inciso II, do CPC)". Admite o prejuízo aos autores com a inércia da administração que impediu a implementação dos direitos dos servidores públicos.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o *decisum* no qual, mesmo sem serem individualmente examinados cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, é adotada fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas sem se acatar a tese defendida pela parte recorrente.
4. Dessa forma, correta a desacolhida dos Embargos Declaratórios ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Por conseguinte, não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
5. Com relação à apontada contrariedade à legislação estadual, registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".
6. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência da Súmula 280/STF.

O Estado do Piauí alega:

Falta à decisão, um liame que justifique a dispensa declarada da exigência legal que o próprio acórdão reconheceu existir no caso. É a obscuridade que se tentou afastar com os embargos de declaração, mas que o Tribunal *a quo* se negou a corrigir.

Exposta a obscuridade por embargos de declaração, estes foram improvidos e o referido vício negado veementemente. Inclusive sob o prisma da contradição.

[...]

O fato de a conclusão do aresto recorrido coincidir com o entendimento desta Corte Superior acerca do mérito do processo originário não interfere em nada no julgamento do presente recurso especial, afinal, nele se discute a nulidade do acórdão, por erro de procedimento, de modo que, no caso de provimento, deverá ser anulado o acórdão dos embargos de declaração e outra decisão será tomada, afastando a omissão e a contradição apontadas.

Impugnação às fls. 364-371, e-STJ.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20 de março de 2024.

Novamente evidencio que não há contradição no acórdão a importar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Realço a incidência da Súmula 280STF.

Dessume-se dos autos que o pedido de enquadramento dos Autores para assegurar a devida progressão funcional, bem como os direitos inerentes a esse reconhecimento foi julgado procedente. Colho do acórdão de fls. 231-251, e-STJ:

Nesse contexto, como bem destacado pelo d. juízo de origem “afronta o princípio da razoabilidade condicionar a ascensão funcional do servidor ao puro arbítrio do ente público a que se vincula, uma vez institucionalizados os critérios e demais parâmetros necessários para movimentação dos servidores na carreira” (Num. 732833 - Pág.4). É esse o entendimento desta e. Corte de Justiça:

[...] A avaliação do desempenho avalia o servidor antes que ele adquira o direito de progredir na carreira. **A omissão na realização dessa avaliação não pode prejudicar o servidor.** - A progressão não constitui acréscimo pecuniário, mas apenas a percepção de nova remuneração, proveniente da classificação automática no nível imediato de sua série de classe. Portanto, verificamos que mesmo diante da ausência de avaliação de desempenho pela administração estadual, tal fato não impede o

reconhecimento do direito à progressão, sobretudo porque os servidores, *in casu*, ocupantes do cargo de Extensionista Rural de nível superior do EMATER/PI, não podem ser prejudicados pela inércia do Poder Público.

Assim, é forçoso reconhecer que ante as razões demonstradas, o Embargante objetiva um reexame da matéria decidida por esta Egrégia Câmara, sem, contudo, apresentar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado. Entendo que as questões alegadas pelo recorrente não merecem acolhimento, visto que toda a matéria devolvida a este Tribunal foi objeto de discussão no v. Acórdão, com a necessária fundamentação. Pelo exposto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1022 e seus incisos, do CPC, conheço dos embargos, mas para lhe negar provimento, mantendo o acórdão recorrido em todos os seus termos. É o Voto. (TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.005840-0 | Relator: Des. José James Gomes Pereira | 2ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 07/06/2018)

Ainda, destaco que se a Administração Pública tivesse procedido às devidas avaliações de desempenho, os apelados, atualmente, ocupariam o nível mais alto da carreira (Classe “D”, referência IV), e gozariam de todos os benefícios daí decorrentes, tendo em vista o transcurso demais de 25 (vinte e cinco) anos desde a formação dos respectivos vínculos funcionais (Raimundo Ximenes Farias – Data de Admissão: 01/11/1974 (Num. 732747 - Pág. 2) ; José de Arimatéia Carlos – Data de Admissão: 01/08/1974 (Num. 732748 - Pág. 10) .

[...]

Contudo, não deve prosperar a alegação de que a Lei Estadual n.º 4.640/1993 fora revogada pela Estadual n. 5.591/2006. Tendo em vista que a Lei 6.560/2014, expressamente reconhece a vigência da Lei Estadual 4.640/93, a qual estabelece a tabela do vencimento dos autores e os critérios de avaliação para a progressão na carreira de todos os servidores estatutários do EMATER/PI (art. 4.º, XVII, da Lei n.º 6.640/1993), *in verbis*:

[...]

Pondero ainda que o Poder Público o magistrado não pode interferir nas prerrogativas da Administração Pública, contudo, em vista a vinculação ao princípio da legalidade e configuração da inércia quanto á implementação dos direitos dos servidores públicos, cabe ao Poder Judiciário sanar a ilegalidade.

[...]

Contudo, verificando os autos, constata-se que a EMATER/PI não realizou a avaliação periódica de desempenhos dos apelantes.

Ressalto que a avaliação de desempenho é requisito para a promoção e progressão funcional, não podendo a Administração Pública deixar de realizá-la, sob pena de inviabilizar o acesso dos servidores ao nível mais elevado da carreira.

[...]

A Lei Estadual n.º 4.640/1993, ao dispor sobre o Plano de Cargo e Vencimento do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), estabelece, em seu art. 5.º, como condição para a promoção/progressão na carreira de pessoal do EMATER, a realização de avaliações de desempenho a cada 18 (dezoito) meses. Eis o que dispõe o referido artigo:

Art. 5º: As avaliações de desempenho correrão a cada dezoito meses contados da implantação do Plano aprovado pela presente lei.

Contudo, verificando os autos, constata-se que a EMATER/PI não realizou a avaliação periódica de desempenhos dos apelantes.

[...]

Frise-se, por conseguinte, que é vedado à Administração Pública o juízo da discricionariedade acerca do momento de concessão do benefício, uma vez que se encontra vinculada aos exatos termos do dispositivo legal (LC nº38/04, alterada pela Lei 6.560/14), cabendo-lhe então proceder à implementação da medida, em observância aos princípios constitucionais da boa-fé, moralidade e legalidade (art. 37 da CF).

Assim decidi às fls.348-350, e-STJ:

Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o *decisum* no qual, mesmo sem serem individualmente examinados cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, é adotada fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas sem se acatar a tese defendida pela parte recorrente.

Da leitura atenta do Voto condutor, verifica-se que o Tribunal *a quo* manifestou-se de maneira clara e embasada acerca das questões relevantes para o deslinde do conflito, inclusive daquelas que o recorrente alega terem sido omitidas.

Dessa forma, correta a desacolhida dos Embargos Declaratórios ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Por conseguinte, não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Com relação à apontada contrariedade à legislação estadual, registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Ademais, *mutatis mutandis*, destaco julgado desta Corte Superior no qual, em confirmação ao aresto combatido, foi aplicada razoável interpretação a respeito da concessão da progressão funcional em virtude da impossibilidade de extemporânea avaliação de desempenho. Confira-se:

[...] (RE n. 606.199/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 09/10/2013, DJe 07/02/2014).

Nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. O acórdão afirma a omissão *contra legem*, configurada na inércia da EMATER/PI em realizar a avaliação periódica de desempenho dos apelantes. Declara ser vedado ao administrador apreciar a oportunidade e a conveniência da progressão funcional, "não tendo a Administração Pública se desincumbido de apresentar qualquer fato impeditivo para a almejada progressão (art. 373, inciso II, do CPC)". Admite o prejuízo aos autores com a inércia da administração que impediu a implementação dos direitos dos servidores públicos.

Saliento que o liame para a dispensa declarada da exigência legal está nos prejuízos causados aos autores pela ausência de realização de avaliações de desempenho em tempo oportuno, "não tendo a Administração Pública se desincumbido de apresentar qualquer fato impeditivo para a almejada progressão (art. 373, inciso II, do CPC)".

Ressalte-se o princípio geral de direito no sentido que "a ninguém é dado se aproveitar da própria torpeza" (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.104.542 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0378595-6

Número de Origem:

08338937520198180140 8338937520198180140

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO
ESTADO DO PIAUI

PROCURADOR : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS - PI003552

RECORRIDO : MARIA MARLENE BORGES ARAUJO

RECORRIDO : ROGERIO SA ANTUNES MOURAO

ADVOGADO : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO
ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS - PI003552

AGRAVADO : MARIA MARLENE BORGES ARAUJO

AGRAVADO : ROGERIO SA ANTUNES MOURAO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024